



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade Baiana de Ensino Superior Ltda. (ABES)		UF: BA
ASSUNTO: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 249, de 31 de maio de 2013, publicada no DOU em 3 de junho de 2013, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Engenharia Elétrica, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Maurício de Nassau de Salvador.		
RELATOR: Gilberto Gonçalves Garcia		
PROCESSO Nº: 23001.000132/2013-50		
PARECER CNE/CES Nº: 88/2014	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 13/3/2014

I – RELATÓRIO

O presente processo trata de recurso interposto pela Faculdade Maurício de Nassau de Salvador, contra ato da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 249, de 31 de maio de 2013, publicada no DOU em 3 de junho de 2013, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Engenharia Elétrica, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Maurício de Nassau de Salvador.

A Faculdade Maurício de Nassau de Salvador, localizada na Avenida Tamburugy, nº 88, Bairro Patamares, no Município de Salvador, no Estado da Bahia, é mantida pela Sociedade Baiana de Ensino Superior Ltda. (ABES), sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ nº 32.697.294/0001-49, localizada no mesmo endereço.

A FMN de Salvador foi credenciada pela Portaria MEC nº 107, de 12/2/1998, publicada no DOU em 16/2/1998, posteriormente aditada pela Portaria MEC nº 866, de 17/11/2008, publicada no DOU em 18/11/2008. De acordo com o sistema e-MEC encontra-se em tramitação seu processo de credenciamento institucional, com estabelecimento de Protocolo de Compromisso.

a) Histórico do Processo

1. A Instituição de Educação Superior (IES) recorrente protocolou pedido de autorização do Curso de Engenharia Elétrica, bacharelado, com 240 (duzentas e quarenta) vagas anuais, o qual foi registrado no e-MEC, sob o nº 201112693.
2. Passada a fase de análise documental pela SERES, o processo seguiu para o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP para a realização de visita *in loco*, nos exatos termos do art. 31, § 1º, do Decreto nº 5.773/2006.
3. A Comissão de Avaliação *in loco* designada pelo INEP atribuiu os conceitos conforme quadros abaixo:

Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	Conceitos
1. Contexto educacional	3
2. Políticas institucionais no âmbito do curso	2

3. Objetivos do curso	2
4. Perfil profissional do egresso	3
5. Estrutura curricular	2
6. Conteúdos curriculares	2
7. Metodologia	2
8. Estágio curricular supervisionado	2
9. Atividades complementares	2
10. Trabalho de conclusão de curso – TCC	2
11. Apoio ao discente	3
12. Ações decorrentes do processo de avaliação do curso	4
13. Atividades de tutoria	NSA
14. Tecnologias de informação e comunicação – TICs	5
15. Material didático institucional	NSA
16. Mecanismos de interação entre docentes, tutores e estudantes	NSA
17. Procedimentos de avaliação dos processos de ensino-aprendizagem	3
18. Número de vagas	2
19. Integração com as redes públicas de ensino	NSA
20. Integração com o sistema local e regional de saúde e o SUS	NSA
21. Ensino na área de saúde	NSA
22. Atividades práticas de ensino (obrigatória para Medicina)	NSA
CONCEITO DA DIMENSÃO 1	2.6

Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	Conceitos
1. Atuação do Núcleo Docente Estruturante – NDE	2
2. Atuação do coordenador	2
3. Experiência do coordenador do curso em cursos a distância	NSA
4. Experiência profissional, de magistério e de gestão acadêmica do coordenador	5
5. Regime de trabalho do coordenador do curso	5
6. Carga horária de coordenação de curso NSA para cursos presenciais	NSA
7. Titulação do corpo docente do curso	4
8. Titulação do corpo docente do curso – percentual de doutores	4
9. Regime de trabalho do corpo docente do curso	5
10. Experiência profissional do corpo docente	3
11. Experiência no exercício da docência na educação básica	NSA
12. Experiência de magistério superior do corpo docente	5
13. Relação entre o número de docentes e o número de estudantes (NSA para cursos presenciais)	NSA
14. Funcionamento do colegiado de curso	3
15. Produção científica, cultural, artística e tecnológica	2
16. Titulação e formação do corpo de tutores do curso	NSA
17. Experiência do corpo de tutores em educação a distância (NSA para cursos presenciais)	NSA
18. Relação docentes tutores (NSA para cursos presenciais)	NSA
19. Responsabilidade docente pela supervisão de assistência médica (obrigatório para medicina, NSA para os demais cursos)	NSA
20. Núcleo de apoio pedagógico e experiência docente (obrigatório para medicina, NSA para os demais cursos)	NSA
CONCEITO DA DIMENSÃO 2	3.6

Dimensão 3 – Infraestrutura	Conceitos
1. Gabinetes de trabalho para professores em tempo integral	3
2. Espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos	3
3. Salas de professores	2
4. Salas de aula	3
5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática	3
6. Bibliografia básica (para fins de autorização, considerar o acervo da bibliografia básica para o primeiro ano do curso, se CSTs)	4
7. Bibliografia complementar	3
8. Periódicos especializados	5
9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade	2
10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade	2
11. Laboratórios didáticos especializados: serviços	2
12. Sistema de controle de produção e distribuição de material didático	NSA
13. Núcleo de Práticas Jurídicas: atividades básicas	NSA
14. Núcleo de Práticas Jurídicas: atividades de arbitragem, negociação e mediação	NSA
15. Unidades hospitalares de ensino e complexo assistencial	NSA
16. Sistema de referência e contrarreferência	NSA
17. Biotérios	NSA
18. Laboratórios de ensino	NSA
19. Laboratórios de habilidades	NSA
20. Protocolos de experimentos	NSA
21. Comitê de ética em pesquisa	NSA
CONCEITO DA DIMENSÃO 3	2.9
CONCEITO FINAL	3

4. Com base no relatório elaborado pela Comissão de Avaliação *in loco*, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior baixou, em 31 de maio de 2013, a Portaria SERES nº 249, publicada no Diário Oficial da União em 3 de junho de 2013, a qual indeferiu, dentre outros, o pedido de autorização do Curso de Engenharia Elétrica (bacharelado) formulado pela FMN de Salvador.
5. Em 1º de julho de 2013, a FMN interpôs recurso contra a portaria ora mencionada, pretendendo sua reforma com o fim de que o funcionamento do Curso de Engenharia Elétrica fosse autorizado conforme postulado, com a oferta de 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais. Em seu recurso, a IES alega, em breve síntese, que: **a)** mesmo tendo obtido conceito satisfatório pela Comissão de Avaliação instituída pelo INEP, o curso foi não autorizado pela SERES, nulidade esta que deve ser reconhecida por este Conselho; **b)** há escassez de engenheiros no país e a IES tem o compromisso com a qualidade no ensino ofertado e potencial de excelência, não havendo qualquer justificativa para o ato arbitrário da SERES; **c)** preencheu os requisitos necessários ao deferimento da autorização, já que o Conceito Final dado ao curso em questão foi satisfatório, ou seja, 3 (três); **d)** houve violação ao princípio da motivação, haja vista que o indeferimento foi realizado sem qualquer fundamento fático ou legal; **e)** esta Câmara já reformou Portarias exaradas pela Secretaria de Educação Superior e pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que indeferiram pedidos de autorização de cursos. Assim, pugnou a IES ao final:

“(…) requer seja reformada a Portaria nº 249, de 31 de maio de 2013, publicada no DOU Nº 104, segunda-feira, 03 de junho de 2013, Seção 1, p. 18/19, que indeferiu o pedido de autorização do curso de ENGENHARIA ELÉTRICA (Bacharelado) (Nº DE ORDEM 12 – e-MEC Nº 201112693), da Faculdade Maurício de Nassau de Salvador, determinando-se a autorização do curso com a oferta de 240 vagas (duzentas e quarenta) vagas anuais, uma vez que resta claramente demonstrado que a Instituição apresenta um perfil satisfatório de qualidade, sob pena de violação de direito líquido e certo da IES.” (grifo no original)

6. O recurso foi encaminhado à SERES/MEC em 1º de julho de 2013, por meio do Ofício nº 166/2013-CES/CNE/MEC, para manifestação nos termos da Lei nº 9.784/1999 e, no caso de manutenção da decisão, remeter ao CNE para a devida apreciação.
7. A SERES/MEC se manifestou em 9 de setembro de 2013 na Nota Técnica nº 137/2013 – CGCIES/DIREG/SERES/MEC, na qual definiu que a decisão ora impugnada *“deve ser mantida, por seus próprios fundamentos”*, acrescentando que para a *“análise de recurso e do pedido de reconsideração, deverão ser consideradas as informações presentes no processo quando protocolado até a análise da decisão da Secretaria”*.
8. O recurso, após distribuído, veio a este Relator para a devida análise e parecer.

Considerações do Relator

De início, cumpre destacar que o recurso ora interposto se mostra tempestivo, posto que atendido o prazo disposto no art. 33, do Decreto nº 5.773/2006.

No mais, como já explicitado, a irresignação da IES recorrente reside no fato de que a Portaria SERES/MEC nº 249, de 31 de maio de 2013, indeferiu o pedido de autorização do curso de graduação em Engenharia Elétrica, bacharelado, numa suposta contrariedade com o Relatório e Conceito Final emitido pela Comissão de Avaliadores que realizou a visita *in loco* na Instituição.

Para melhor compreensão do recurso em análise, cumpre mencionar alguns dispositivos legais referentes à matéria.

Dispõe o art. 5º, § 2º, inciso II do Decreto nº 5.773/06 que:

“Art. 5º. No que diz respeito à matéria objeto deste Decreto, compete ao Ministério da Educação, por intermédio de suas Secretarias, exercer as funções de regulação e supervisão da educação superior, em suas respectivas áreas de atuação.

(…)

§ 2º À Secretaria de Educação Superior compete especialmente:

(…)

II - instruir e decidir os processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação e sequenciais, promovendo as diligências necessárias;” (grifei)

Já o art. 7º do mesmo diploma estabelece que:

“Art. 7º. No que diz respeito à matéria objeto deste Decreto, compete ao INEP:

(...)

II - realizar as diligências à verificação das condições de funcionamento de instituições e cursos, como subsídio para o parecer da Secretaria competente, quando solicitado.” (grifei)

Mais adiante, quanto ao procedimento do pedido de autorização, estatui o art. 31, § 4º que:

“Art. 31. A Secretaria competente receberá os documentos protocolados e dará impulso ao processo.

(...)

§ 4º A Secretaria procederá à análise dos documentos sob os aspectos da regularidade formal e do mérito do pedido, tendo como referencial básico o relatório de avaliação do INEP, e ao final decidirá o pedido.” (grifei)

Apenas com base em tais dispositivos elencados no Decreto nº 5.773/06 podemos observar a competência legal da SERES para decidir acerca do pedido de autorização feito pela IES recorrente.

Ademais, em que pese a alegada violação ao princípio da motivação e ausência de suporte fático para o indeferimento do pedido de autorização, fica claro que isso não restou configurado. Vejamos.

Conforme se extrai do Relatório elaborado pela Comissão de Avaliação designada pelo INEP, na abordagem feita à Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica, o curso em questão obteve, em sua grande maioria, conceitos insatisfatórios (nota 2 nos itens 1.2, 1.3, 1.5, 1.6, 1.7, 1.8, 1.9, 1.10 e 1.18), acarretando, com isso, um conceito final 2.6 (dois ponto seis) na referida dimensão, tendo a Comissão argumentado que:

*“O PPC apresenta uma contextualização suficiente da necessidade da formação de engenheiros, tanto a nível nacional quanto local, com fundamentação em dados do PIB de Salvador e de novos empreendimentos na região, não discutindo o cenário da educação superior no município de Salvador. As políticas explicitadas no PPI, tais como ‘a flexibilidade na construção dos projetos pedagógicos’, o ‘respeito às características regionais e às necessidades sociais’, o ‘incentivo para a produção técnica, científica e didático-pedagógica do corpo docente’ e a ‘responsabilidade social’, **não estão suficientemente definidas no PPC.** No objetivo geral, verifica-se a formação de ‘engenheiros eletricitistas críticos’, capazes de resolver problemas considerando ‘aspectos políticos, econômicos, sociais, ambientais e culturais, com visão ética e humanística...’. Nos objetivos específicos, verifica-se, dentre outros, a ‘visão crítica’, a importância da ‘pesquisa’ e o foco nos ‘problemas da indústria’. No perfil do egresso, aparecem questões colocadas no objetivo, além de afirmar a formação de um engenheiro para ‘concepção’ e não só para a ‘execução’. No PPC, identifica-se um conjunto de disciplinas com pouca ou nenhuma flexibilidade, caracterizando **insuficiência coerência entre esta e os objetivos e perfil do egresso.** O PPC expressa de maneira suficiente o perfil do egresso que se deseja formar. O PPC contempla de maneira **insuficiente** a articulação entre a teoria e prática, a flexibilidade e a interdisciplinaridade. Como exemplo, pode-se citar a não previsão de uso de laboratórios pelas disciplinas. Da mesma forma, o PPC não discute a flexibilidade curricular. O perfil do egresso, apresentado pelo PPC, contempla aspectos de formação integral do egresso sob diferentes visões. Destaca diversas competências e habilidades, considerando tanto a dimensão cognitiva, quanto comportamental. Os conteúdos curriculares previstos são **insuficientes** para a*

***formação do perfil do egresso proposto. O PPC apresenta-se insuficiente quanto à metodologia para se atingir o perfil do egresso. O que se pode constatar sobre a metodologia que se pretende aplicar no curso foi observado pelas informações obtidas do formulário eletrônico, preenchida pela IES, e nas reuniões com NDE e coordenador do curso. O PPC descreve de maneira insuficiente as formas de apresentação, orientação, supervisão e coordenação de Estágio Curricular, limitando-se apenas a apresentação do regulamento de estágio institucional. São previstas 150 horas de atividades complementares no PPC. O regulamento institucional exige que 150 horas sejam feitas em atividades de Estudo Dirigido, que são institucionais, comprometendo o aspecto de diversidade de atividades e formas de aproveitamento, caracterizando-a como insuficiente. Embora exista um regulamento institucional que estabelece as normas para o Trabalho de Conclusão do Curso, os aspectos de carga horária, formas de apresentação, orientação e coordenação estão definidos de forma insuficiente no PPC. Observou-se na visita in loco uma estrutura de apoio ao discente em funcionamento de maneira suficiente, além disso, o currículo proposto contempla atividades de nivelamento. A previsão de avaliação do curso está suficientemente definida no PPC. As ferramentas de TIC, que já se encontram em funcionamento nos cursos atuais da IES, configuram um perfil excelente para a execução do projeto pedagógico do curso. Os procedimentos de avaliação estão suficientemente definidos, tanto no PPC quanto no regimento da IES. O número de vagas pretendido corresponde de maneira insuficiente ao que se observou em termos de dimensão do corpo docente e infraestrutura da IES, em especial no que se refere aos laboratórios especializados e quando se considera o número de cursos pleiteados que compartilham os mesmos recursos. Tal análise considera, principalmente, a infraestrutura da IES, que é utilizada atualmente por 1642 alunos, acrescida do número de vagas pleiteadas em novos cursos.”* (grifos meus)**

Com relação à Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial, destaca-se que, embora a Comissão de Avaliadores tenha atribuído conceito final 3.6 (três ponto seis), foi observado que quase a totalidade do Núcleo Docente Estruturante do curso “*não participou efetivamente da construção do projeto pedagógico do curso, configurando um quadro insuficiente de atuação deste*”. Os avaliadores ressaltaram, ainda, que o Coordenador do Curso não possui experiência profissional em gestão acadêmica, classificando a sua atuação como insuficiente, tendo em vista a sua exígua participação na concepção do projeto pedagógico do curso.

Finalmente, quanto à Dimensão 3 – Infraestrutura, observo que mais de 1/3 dos quesitos aplicáveis ao curso obtiveram conceito insuficiente (nota 2), merecendo destaque os seguintes registros feitos pela Comissão de Avaliadores cujo Relatório se encontra acostado aos autos:

***“Observou-se a existência de sala para os professores com aproximadamente 30 m², contendo mesa, escaninhos, 2 micros, impressora e uma secretária para atendimento docente. O referido espaço é insuficiente quanto a disponibilidade de equipamentos de informática, em função do número de professores, dimensão, limpeza, iluminação, acústica, ventilação, acessibilidade, conservação e comodidade. (...) Os laboratórios especializados previstos e implantados para os 2 primeiros anos do curso são os de física e química. Ambos os laboratórios apresentam, tanto nos aspectos quantitativos, qualitativos e de serviço, um perfil insuficiente com relação ao número de vagas pretendidas, fator agravado pelo fato da IES estar solicitando autorização para 4 cursos de engenharia, que compartilham os mesmos recursos.”* (grifos meus).**

A decisão final exarada pela Comissão de Avaliação foi de que o “*Curso de Engenharia Elétrica da Faculdade Maurício de Nassau, no município de Salvador-BA, apresenta um perfil SUFICIENTE de qualidade*”.

Resta claro, pois, que a decisão da SERES em indeferir o pedido de autorização do curso de Engenharia Elétrica feito pela IES recorrente se ancorou, principalmente, nas observações acima feitas pela Comissão de Avaliação. O Conceito Final 3 (três), apesar de indicar um perfil suficiente de qualidade, não pode ser distanciado de todas as ponderações negativas feitas pela Comissão.

Ademais, como visto, o Relatório elaborado pela Comissão de Avaliação constitui referencial básico para a análise feita pela SERES no pedido de autorização. E com relação aos conceitos insatisfatórios atribuídos pelos avaliadores a diversos itens das três Dimensões, importante esclarecer que a recorrente sequer os impugnou, tornando, com isso, precluso o direito de rediscuti-los.

Com efeito, não procede o argumento da IES recorrente de que “*tudo foi pensado, estruturado, implementado e avaliado para 240 (duzentas e quarenta) vagas*” no curso de graduação em Engenharia Elétrica, bacharelado, pois, além de todos os apontamentos destacados acima, como a Comissão de Avaliação ponderou, os Laboratórios Especializados da IES apresentam “*um perfil insuficiente com relação ao número de vagas pretendidas*”. (grifei)

Finalmente, com relação ao argumento de que esta Câmara já reformou decisões da Secretaria de Educação Superior e da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior em outros pedidos de autorização de funcionamento de cursos, cumpre ressaltar que cada caso deve ser analisado individualmente, e com base nas circunstâncias trazidas a análise, posto que cada curso possui sua peculiaridade e as condições de infraestrutura diferem de uma unidade para outra.

Diante do exposto, considerando que as razões invocadas pela Faculdade Maurício de Nassau de Salvador em seu recurso são improcedentes, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste órgão colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 249, de 31 de maio de 2013, publicada no DOU em 3 de junho de 2013, que indeferiu o pedido de autorização do curso superior de graduação em Engenharia Elétrica, bacharelado, da Faculdade Maurício de Nassau de Salvador, sediada na Avenida Tamburugy, nº 88, Bairro Patamares, no Município de Salvador, no Estado da Bahia, mantida pela Sociedade Baiana de Ensino Superior Ltda. (ABES), com sede no mesmo endereço.

Brasília (DF), 13 de março de 2014.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.
Sala das Sessões, em 13 de março de 2014.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça– Vice-Presidente